



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001238-79.2018.5.02.0372

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2018

Valor da causa: R\$ 31.580,55

Partes:

RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARIA LUCIA DE PAULA

ADVOGADO: MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO

RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

TERCEIRO INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO CASSOLA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO RUSSO DE VICO CASSOLA

TERCEIRO INTERESSADO: 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé - São Paulo/SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001238-79.2018.5.02.0372
RECLAMANTE SERGIO JESUS DE ALMEIDA
RECLAMADOS WALCIR DE JESUS CASSADOR

Em 03 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES/SP, sob a presidência do MM. Juiz LEONARDO ALIAGA BETTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h13min, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO, OAB nº 393011/SP.

Ausente o reclamado. Regularmente notificada, não compareceu a reclamada, revel, recebe a pena de confissão quanto aos fatos alegados pelo reclamante.

Para **JULGAMENTO** fica designado o dia 19.12.2018, com intimação da decisão nos termos da Súmula 197 do C.TST.

Cientes.

Nada mais.

LEONARDO ALIAGA BETTI Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTSum 1001238-79.2018.5.02.0372

RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA

RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

SENTENÇA

Trata-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (CLT, artigo 852-A). Dispensado, pois, o relatório (CLT, artigo 852-I).

I - FUNDAMENTAÇÃO

1) Questão processual:

a) Da justiça gratuita:

O reclamante pretende a concessão do benefício da justiça gratuita. Junta declaração atestando ser pobre.

O novo artigo 790, §3º da CLT estabelece, em linhas gerais, que, para o trabalhador que receba até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, há presunção de pobreza. Já para o trabalhador que tem salário superior, a presunção é do contrário, impondo-se, que o benefício da justiça gratuita será concedido se ele "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (destaque da transcrição). Trata-se da disposição contida no §4º do mesmo artigo 790.

A nova regra, precisamente no último parágrafo, é inaplicável. Afinal, subverte até mesmo regra corrente no processo civil, no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", **independentemente de seus ganhos**. Partindo do pressuposto de que o postulante no processo do trabalho é normalmente pobre, observa-se uma verdadeira inversão de valores, em que, no processo dos presumidamente iguais (CPC), não há necessidade de "prova da pobreza", e, no processo dos presumidamente desiguais, exige-se "prova da pobreza" do presumidamente mais fraco (CLT).

A disposição em questão, como se vê, nasce morta. A revogação do antigo artigo 790, §3º da CLT criou uma lacuna axiológica, impondo-se, assim, a integração do ordenamento, para que a norma do processo civil passe a reger a questão relativa à declaração de pobreza no processo do trabalho, por incidência literal do artigo 769 da CLT.

Ainda que não se queira enxergar de tal forma, é preciso observar que o artigo 1º da Lei n.º 7.115/1983, não revogado (expressa ou tacitamente) pela Lei n.º 13.467/2017, dispõe que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (sem destaque no original). Em outras palavras, a norma estabelece **presunção de veracidade da declaração de pobreza, independentemente dos ganhos do declarante**. E, nesse caso, socorre-nos aqui, novamente, o CPC, que estabelece em seu artigo 374, IV, que "não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ALIAGA BETTI - 14/03/2019 15:13:05 - 5bdbef1

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121311595394400000126099992>

Número do processo: 1001238-79.2018.5.02.0372

ID. 5bdbef1 - Pág. 1

Número do documento: 18121311595394400000126099992

Ou seja: ainda que se queira afastar a lacuna axiológica criada, para o fim de aplicar a nova regra disposta no artigo 790, §4º da CLT, a interpretação desta somente terá efeito a partir da complementação existente no artigo 1º da Lei n.º 7.115/1983 e artigo 374, IV do CPC, por incidência dos artigos 769 da CLT e 15 do novo CPC.

Em resumo: como a declaração de pobreza juntada com a inicial é presumidamente veraz, e não há prova alguma de que ela retrata alguma inverdade, é certo concluir que o reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, restando **deferido**, pois, o benefício postulado.

2) Mérito:

A reclamada não compareceu em audiência, e, em face da revelia decretada, reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo reclamante (CPC, artigo 341), o que será avaliado em confronto com a prova pré-constituída nos autos (TST, Súmula 74, II).

a) Do vínculo:

A confissão ficta faz presumir que o reclamante foi empregado da reclamada no período de **01.03.2016 a 07.05.2017**, nocargo de **vigilante**, sem registro em CTPS, e com salário de **R\$1.000,00 (um mil reais)**. Em consequência, declaro o vínculo em questão, e condeno a reclamada a efetuar o registro do contrato em CTPS, constando os dados mencionados. Para tanto, deverá ser observado o seguinte procedimento:

1) o reclamante deverá apresentar sua CTPS diretamente à reclamada em até cinco dias após o trânsito em julgado;

2) a reclamada deverá efetuar o registro no ato da apresentação ou em cinco dias da obtenção do documento, hipótese em que ficará obrigada a devolver a CTPS no endereço residencial do reclamante em dez dias da apresentação do documento em sua sede, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), até o máximo de trinta dias, sem prejuízo de a providência ser concretizada pela Secretaria da Vara (CPC, artigo 536 e seguintes). Em qualquer das hipóteses (anotação pela reclamada ou pela Secretaria), **não deverá existir qualquer menção ao fato de que o registro se dá em função de determinação judicial, eis que, infelizmente, no Brasil, ainda perdura a ideia de que o empregado que busca seus direitos na Justiça não é digno de confiança. Se o registro for efetuado pela Secretaria, deverá ser elaborada certidão, hábil à comprovação do tempo de serviço, que deverá ser arquivada em Secretaria.** Tal ordem (de não menção à anotação por ordem judicial) é ratificada pela jurisprudência do C. TST, como demonstra, por mero exemplo, decisão publicada em 20.05.2010:

"RECURSO DE REVISTA - ANOTAÇÃO DESABONADORA - CTPS DETERMINAÇÃO JUDICIAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o ex-empregador, cumprindo determinação judicial inscrita em sentença transitada em julgado, efetua o registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do operário, mas acrescenta, superando os limites da determinação judicial, em capítulo reservado a anotações gerais, a informação alusiva ao trânsito da reclamação trabalhista que é objetivamente identificada. Muito embora a busca do Poder Judiciário represente o meio adotado pelas sociedades civilizadas para a solução de litígios entre seus integrantes (CF, art. 5º, XXXV), não se pode cerrar os olhos para o preconceito ainda presente em segmentos do setor empresarial contra trabalhadores que exercem o direito constitucional de ação, fato que pode ser elevado à condição de público e notório (CPC, art. 334, I), sobretudo e especialmente no âmbito desta Justiça do Trabalho, na qual, recentemente, os sítios de informação processual mantidos por seus tribunais na internet foram utilizados para a pesquisa de antecedentes judiciais de trabalhadores em processo de contratação. Para além, portanto, do debate acerca da existência ou não de registros falsos ou desairosos, ou mesmo da existência de prejuízos concretos sofridos pelo trabalhador, a conduta afronta o art. 29, § 4º, da CLT, configura abuso (CC, arts. 187 e 422) e demanda reparação. Afinal, tratando-se de documento que reflete a vida profissional do trabalhador, os registros nele efetuados podem prejudicar a obtenção de novo emprego, trazendo graves consequências de ordem social, moral e econômica para o trabalhador atingido." (Processo TST n.º 00743-2007-03-00-9; Rel. Ministro Convocado Douglas Alencar Rodrigues)



b) Da jornada de trabalho:

A confissão ficta do ex-empregador também faz presumir veraz a premissa de que o reclamante desempenhou as seguintes jornadas:

1) da admissão até 31.12.2016, das **7h às 16h**, além de duas horas diárias aos sábados e mais duas horas aos domingos; e

2) de 01.01.2017 até a dispensa, das **5h30 às 17h30**, de segunda-feira a domingo.

Configurada, pois, **em todo o contrato de trabalho do reclamante**, a extrapolação da jornada fixada na Constituição Federal (artigo 7º, XIII), sem qualquer notícia de pagamento. **Condeno** a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a 8h diárias e 44h semanais, as quais deverão ser satisfeitas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

São parâmetros para o cálculo:

1) divisor 220; 2) a aplicação das Súmulas 264 e 347 do TST; e 3) o salário de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais por todo o contrato.

Em razão da habitualidade, e da natureza salarial da rubrica, tal condenação deverá ser integrada aos DSR (inclusive feriados) e refletir no cálculo de outras parcelas, tais quais as gratificações natalinas, o aviso prévio, as férias acrescidas de 1/3 e o FGTS com multa de 40%.

c) Da rescisão do contrato:

A incontroversa falta de registro do contrato analisado neste feito sem dúvida gerou a inexistência de depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários. Inequivocos descumprimentos contratuais graves, motivo pelo qual resta plenamente justificada a rescisão indireta do pacto, a teor do disposto no artigo 483, *d*, da CLT, além da presunção de veracidade de que, por falta de segurança, o trabalhador correu perigo manifesto de mal considerável (CLT, artigo 483, *c*). É como **declaro**, motivo pelo qual **condeno** a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, limitadas ao pedido, e baseadas no salário mensal de **R\$1.000,00 (um mil reais)**:

a) Saldo de salário (07 dias);

b) Aviso prévio, com projeção, para todos os fins (33 dias);

c) Férias vencidas e proporcionais (3/12), com acréscimo de 1/3;

d) Gratificações natalinas proporcionais (10/12 em 2016 e 5/12 em 2017);

e) Depósitos de FGTS, relativos a todo o período do contrato, inclusive sobre as gratificações natalinas proporcionais e o aviso prévio, e multa de 40% (quarenta por cento) sobre todos os depósitos;

f) Multa do artigo 477, §8º da CLT; e

g) Multa do artigo 467, a CLT, sobre os itens "a" a "e" retro.

Especificamente em relação às multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, é certo que apenas a *fundada* controvérsia afasta tais direitos. No caso dos autos, sequer houve contestação por parte da reclamada, tornando inafastável a pretensão respectiva.

d) Da reparação por danos morais:

A reclamada é confessa quanto ao argumento de que, "em 06/05/2017, o local (em que o reclamante residia a pedido da reclamada) foi invadido por indivíduos que praticaram roubo de pertences tanto da empresa quanto dos funcionários que ali estavam, incluindo o reclamante, tendo sido subtraído seu telefone celular" (fls. 07).



Nesse caso, restou provada a ofensa moral ao reclamante. A atitude da reclamada de deixar de promover aos empregados um ambiente seguro para o desempenho de seus afazeres foi, para dizer o mínimo, **negligente**.

O princípio da livre iniciativa, jungido à Constituição Federal como fundamento da República (CF, artigo 1.º) e como princípio geral da ordem econômica (CF, artigo 170) não se sobrepõe ao da dignidade humana, que tem espectro natural e é insito ao ser humano. Afinal, antes de ser empresário, ou trabalhador, o homem é um ser humano, e, como tal, dotado de dignidade. A mesma Constituição estabelece que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito.

A reclamada, de forma **negligente**, permitiu afronta à dignidade de um trabalhador, seja no aspecto subjetivo, ou objetivo. "Deu mau exemplo" aos demais, tornando ainda mais *viciado* o convívio entre os trabalhadores, gerando sensação de angústia aos colegas.

Imperativa, no particular, a incidência do disposto no artigo 186, do Código Civil, que estabelece:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

E, por consequência, da previsão fixada no artigo 927, do Código Civil:

"927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A repercussão do mal, causado pela negligência da reclamada, está no íntimo do trabalhador, que, diariamente, *acostumou-se* a viver com a *diferença* perpetrada por seu ex-empregador, na presença dos colegas. As honras subjetiva e objetiva, desse modo, foram, indubitavelmente, feridas. Não há como afastar a necessidade de reparação, considerando o que dispõe o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

A natureza da reparação do dano moral tem caráter *dúplice*: visa compensar a vítima do sofrimento experimentado e sancionar o ofensor pelo ato ilícito praticado, inibindo-o de realizá-lo novamente. Partindo dessas premissas, e considerando a narrativa já exposta, fixo em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** o valor da reparação, quantia que leva em consideração, também, a dimensão do dano e a projeção no patrimônio ideal do empregado, além da condição sócio-econômica dos litigantes.

3) Dos honorários advocatícios de sucumbência:

Quanto aos honorários advocatícios, restam preenchidos os requisitos legais (CLT, artigo 791-A), o que é o suficiente para o deferimento da rubrica em favor do reclamante, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4) Dos parâmetros para a liquidação:

a) Da fixação e do recolhimento do IRPF:

A reclamada fica responsável pelo cálculo e pela comprovação do recolhimento do imposto de renda, *se incidente*, de acordo com a previsão do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92.

Para tanto, deverá observar os seguintes critérios:

(1) só serão considerados rendimentos tributáveis os descritos no artigo 43 do Decreto 3.000/1999, nos quais *não se incluem os juros de mora, as indenizações por lucros cessantes, a contribuição previdenciária e os honorários advocatícios* (Lei n.º 8.541/92, artigo 46, §1º; e



(2) o regime de atualização deve obedecer ao disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010; o que quer dizer que o imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (e não de forma acumulada), utilizando-se o critério do mês da competência, ou seja, aquele em que o crédito deveria haver sido pago (TST, Súmula 368, II).

b) Da fixação e do recolhimento do INSS:

Nos termos do artigo 832, §3º da CLT, declaro como salário-de-contribuição as seguintes parcelas: horas extras, sua integração aos DSR, e reflexos em gratificações natalinas; saldo de salário e gratificações natalinas.

São parâmetros a ser seguidos:

(1) a evolução salarial do reclamante;

(2) a reclamada (na qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento de sua cota-parte da contribuição previdenciária, e, também daquela devida pelo reclamante (na condição de empregado), sem a faculdade de retenção, do crédito do reclamante, das importâncias por este devidas (artigo 33, §5º, Lei 8.212/91), e observando o limite mensal do salário-de-contribuição;

(3) apuração pelo regime de competência (TST, Súmula 368, III), com a aplicação das alíquotas fixadas à época do inadimplemento da parcela;

(4) incidência de atualização monetária, juros de mora e multa, conforme o disposto no artigo 239 do Decreto 3.048/1999;

(5) atualização a partir do dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento (Lei n.º 8.212/91, artigo 30, inciso I, b, com redação dada pela Lei n.º 11.933/2009);

(6) o fato gerador da contribuição previdenciária decorre da previsão constitucional presente no artigo 195, I, a. Portanto, com relação ao pagamento de diferenças de remuneração, o fato gerador será concretizado após o efetivo pagamento das parcelas de natureza salarial.

Além das verbas decorrentes desta condenação, o reclamante faz jus à comprovação do recolhimento previdenciário de todo o período do contrato. Assim determino (CLT, artigo 876, parágrafo único), sendo que, nesse caso, a atualização do crédito previdenciário deverá retroagir à época do pagamento dos salários. Portanto, em relação a tais rubricas, a reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário incidente, em prazo a ser fixado durante a liquidação, bem como efetuar a retificação do **CNIS** do trabalhador, com a emissão de **GFIP** declaratória, a fim de viabilizar ao reclamante a habilitação integral aos benefícios previdenciários.

Além das verbas decorrentes desta condenação, a reclamante faz jus à comprovação do recolhimento previdenciário de todo o período do contrato. Assim determino (CLT, artigo 876, parágrafo único), sendo que, nesse caso, a atualização do crédito previdenciário deverá retroagir à época do pagamento dos salários. Portanto, em relação a tais rubricas, a reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário incidente, em prazo a ser fixado durante a liquidação, bem como efetuar a retificação do **CNIS** da trabalhadora, com a emissão de **GFIP** declaratória, a fim de viabilizar ao reclamante a habilitação integral aos benefícios previdenciários.

(7) a condenação abrange as contribuições previdenciárias devidas em razão de seguro de acidente de trabalho, conforme questão pacificada pela jurisprudência do C. TST (Súmula 454):

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1)- Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)."



8) a condenação não abrange as contribuições previdenciárias devidas a terceiros ("sistema 'S'"). É que a competência fixada pelo artigo 114, VIII, da CF é expressamente limitada pela previsão contida no artigo 240, também da Constituição. Daí concluir-se, como nos julgados abaixo, que apenas as contribuições devidas exclusivamente em razão da prestação de serviços inserem-se na esfera de atuação da Justiça do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS E CONTRIBUIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior tem assentado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a execução de débitos previdenciários provenientes de suas próprias sentenças, quando credor o trabalhador (empregado ou contribuinte individual), enquanto que o empregador é o responsável tributário (art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91), não incluída em tal atribuição constitucional a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros, tampouco a referente ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Essa a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, 195, I, a, e II, e 240, todos da Constituição da República, e da diretriz da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há falar em ofensa à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1439/2005-048-03-41.3, Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 01/04/2009, 1ª Turma, DJU 17/04/2009).

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, -a-, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". III - Vale dizer ter o Texto constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição, as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Recurso provido." (RR-911/2004-018-12-85.4, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, publicado no DJU de 16/5/2008).

c) Dos juros e correção monetária:

Via de regra, a norma aplicável para correção dos créditos trabalhistas sempre foi aquela prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, que dispõe que:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (em destaque apenas na transcrição)

A Lei 13.467/2017, no particular, nada mudou, pois apenas reiterou a norma transcrita ao introduzir o §7º ao artigo 879 da CLT, prevendo que:

"A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 10 de março de 1991."

"TRD" nada mais é que a "taxa referencial diária", critério utilizado como índice de remuneração da caderneta de poupança, e aplicável aos débitos trabalhistas, por força da norma transcrita.



A questão é que o E. STF, analisando correção de créditos fazendários, chegou à conclusão de que o índice TRD não corresponde à efetiva recomposição da moeda. E assim o fez em controle concentrado de constitucionalidade (portanto, com efeitos *erga omnes*), em decisão relatada pelo Ministro Ayres Britto, nos autos do processo n.º ADI-4.357:

[...] O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

A partir da decisão transcrita, iniciou-se intenso debate, no âmbito da Justiça do Trabalho, a respeito da constitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991 (o que atinge, por óbvio, também o novo §7º do artigo 879 da CLT). Isto porque o raciocínio consolidado no STF seria plenamente aplicável à regra de caráter trabalhista, uma vez que o direito fundamental de propriedade também restaria violado, caso os créditos trabalhistas permanecessem sofrendo correção manifestamente inferior aos índices inflacionários. Para dirimir a controvérsia, o C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, relatada pelo Eminentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em decisão publicada em 05.08.2015, concluiu por:

[...] declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado e preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; d) atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB); e) determinar o retorno dos presentes autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o quanto ora decidido.

O TST conferiu à decisão transcrita efeitos *erga omnes*, aplicando-a, a partir de então, para **todos os processos em tramitação na Justiça do Trabalho**.

Independentemente da razoabilidade do raciocínio exposto, é certo que, em face da decisão emanada do TST, foi ajuizada perante o STF a Reclamação Constitucional 22.012, pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), na qual o Ministro Dias Toffoli deferiu liminar para suspender os efeitos *erga omnes* da decisão proferida pelo TST na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Porém, vale reiterar: a liminar restringiu-se aos efeitos *erga omnes* do decidido pelo C. TST, não à própria aplicação do índice ali fixado nos processos individualmente analisados.

Portanto, a decisão prolatada pelo Ministro Dias Toffoli, além de não haver afetado as razões de decidir da Corte Trabalhista, também não teve sequer o condão de permitir que a Justiça do Trabalho, em desrespeito ao próprio entendimento consolidado no STF, continuasse fazendo perpetuar uma inconstitucionalidade. Nem inviabilizou a possibilidade de se reconhecer, por via difusa (e com respaldo do próprio Supremo), a superação da regra que impõe a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas. Aliás, foi exatamente esta a conclusão do eminente colega da 2ª Região, Juiz Marcos Neves Fava, que, em acórdão publicado em 18.12.2015, nos autos do processo n.º 0001139-56.2012.5.02.0043, concluiu da seguinte forma:

O STF, em controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu inconstitucional a utilização da TRD como índice de correção monetária, em decisão que tem efeitos *erga omnes*. Com base nessa conclusão, adota-se interpretação conforme à Constituição, para, sem declarar inconstitucionalidade com redução de texto, medida de competência do Plenário dos Tribunais, adotar índice diverso ao legalmente fixado (TRD). A escolha do IPCA-E/IBGE decorre de sua adoção (1) pelo STF, em substituição à variação da TR, nos



precatórios federais, (2) pela União, para correção geral das rubricas orçamentárias de 2014 e 2015 e (3) pelo TST, por Ato da Presidência, para correção dos créditos administrativamente reconhecidos em face daquele Tribunal. Rejeite-se, desde logo, qualquer argumento de que o acórdão do TST na argüição de inconstitucionalidade n.º 479/2011 encontra-se com os efeitos suspensos, porque esta decisão nele não se baseia. A partir da decisão, com efeitos *erga omnes*, do STF sobre inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de correção monetária, o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, aplicando a técnica hermenêutica da interpretação conforme à Constituição, pode, não declarando inconstitucionalidade com redução de texto, reconhecer a superação da regra e construir alternativa para implementação de decisão justa. A suspensão dos efeitos da decisão do TST nos autos da argüição de inconstitucionalidade 479/2011 não ofusca tal possibilidade. Se a decisão não declara inconstitucionalidade com redução de texto, a competência a que alude a súmula vinculante 10, do STF, para o plenário do Tribunal, não se aplica. Com estas ponderações, deverá ser utilizado o IPCA-E/IBGE como índice de correção monetária no presente caso.

De todo modo, é importante observar que, ao final, já em dezembro de 2017, a Reclamação n.º 22.012 foi julgada definitivamente improcedente pela 2ª Turma do STF, inclusive com a sinalização, pelo Supremo, da pertinência do entendimento original do TST, calcado na inconstitucionalidade por arrastamento da utilização da TRD como fator de correção. Nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o *decisum* ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente. (STF-Reclamação 22.012; Rel. Ministro Dias Toffoli; DJE de 05.12.2017)

Conclusão: é correto o entendimento segundo o qual as expressões "equivalentes à TRD" (prevista no artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991) e correção "pela Taxa Referencial (TR)" (contida no novo §7º do artigo 879 da CLT), por não corresponderem a uma efetiva recomposição do valor dos débitos reconhecidos nestes autos, mostram-se inaplicáveis a tal fim. Em consequência, baseado nos fundamentos expostos, em especial na decisão oriunda do E. STF nos autos da ADI 4.357, determino que a correção da dívida reconhecida neste feito seja realizada a partir da utilização do índice IPCA-E do IBGE, e não conforme o *caput* do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991.

A correção monetária deverá observar o disposto no artigo 459, parágrafo único da CLT, com a utilização do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, na esteira do que estipula a Súmula 381 do TST.

Os juros, à razão de 1% ao mês, simples, *pro rata die*, a partir da data da propositura da ação, deverão incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 e OJ 300 da SDI-I do TST), tudo em conformidade com o artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91.

II - DISPOSITIVO



Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista em epígrafe, resolvendo o mérito (CPC, artigo 487, I), para o fim de: 1) declarar o vínculo de emprego entre as partes no período de **01.03.2016 a 07.05.2017**; 2) declarar que o rompimento do pacto se deu por rescisão indireta; e 3) condenar a reclamada **WALCIR DE JESUS CASSADOR** a pagar a **SÉRGIO JESUS DE ALMEIDA**, conforme se apurar em liquidação de sentença:

1. Horas extras, por extrapolação da jornada diária e semanal, e reflexos;
2. Saldo de salário (07 dias);
3. Aviso prévio, com projeção, para todos os fins (33 dias);
4. Férias vencidas e proporcionais (3/12), com acréscimo de 1/3;
5. Gratificações natalinas proporcionais (10/12 em 2016 e 5/12 em 2017);
6. Depósitos de FGTS, relativos a todo o período do contrato, inclusive sobre as gratificações natalinas proporcionais e o aviso prévio, e multa de 40% (quarenta por cento) sobre todos os depósitos;
7. Multa dos artigos 467 e 477, §8º da CLT; e
8. Reparação por danos morais.

Condeno a ex-empregadora, ainda, a efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, conforme diretrizes fixadas na fundamentação.

Parâmetros para a liquidação, inclusive juros, correção monetária e incidências de imposto de renda e contribuição previdenciária, fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante, conforme fundamentação, o benefício da gratuidade de justiça.

Arbitro o valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** à condenação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R\$400,00 (quatrocentos reais)**, calculadas sobre o valor provisório da condenação, cujo recolhimento deverá ser comprovado após o trânsito em julgado, ou, se o caso, dentro do prazo para recurso ordinário (CLT, artigo 789, I e §1º).

Determino a aplicação, no particular, do comando fixado no artigo 523, §1º, do CPC, combinado com a regra contida no artigo 880 da CLT. Ou seja: tão logo liquidada a sentença, o executado deverá ser intimado para pagamento da dívida em 48h, na pessoa de seu advogado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata. As lacunas ontológica e axiológica da CLT não têm o condão de tornar o procedimento que tem por intuito a satisfação de verbas eminentemente alimentares mais **moroso** que o imposto a dívidas de natureza diversa. Afinal, a lógica e o bom senso do aplicador do direito, atados à garantia fundamental insculpida no artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988, hão de superar formalismo desnecessário (assim reconhecido pelo legislador federal, que modificou o CPC), fixado há mais de **setenta anos** pela CLT.

Intimem-se as partes, pois esta sentença não foi publicada na data aprezada em audiência.

MOGI DAS CRUZES, 14 de Março de 2019

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTSum 1001238-79.2018.5.02.0372
RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA
RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

Processo nº 1001238/2018

Conclusão

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao **MM. Juiz**, em razão do trânsito em julgado.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2019.

Eduardo Rezende de Moraes

Analista Judiciário

Visto.

Intime-se o reclamante para que no prazo de 08 (oito) dias apresente os cálculos de liquidação com um resumo onde conste, separadamente o valor do principal corrigido monetariamente e os juros de mora aplicados nos termos do artigo 135 do Provimento GP/CR 13/2006, bem como deverá informar o valor das contribuições previdenciárias de responsabilidade do reclamante e da reclamada e o imposto de renda a ser retido de seu crédito, nos termos do artigo 128 e seguintes do Provimento GP/CR nº 13/2006, advertindo que no silêncio o processo será enviado ao arquivo provisório.

MOGI DAS CRUZES, 3 de Maio de 2019

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTSum 1001238-79.2018.5.02.0372
 RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA
 RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

Processo 1001238/2018

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho, informando a seguinte tramitação:

sentença (id 5bdbef1).

Mogi das Cruzes, 08 de maio de 2019.

Eduardo Rezende de Moraes

Analista Judiciário

Visto.

Cálculos apresentados pelo reclamante (id f0b9e91).

D E C I D O

Os cálculos apresentados pelo reclamante (id f0b9e91) encontram-se em conformidade com o art. 879, § 1º da CLT.

Posto isso, homologo-os para fixar o crédito bruto do autor em **R\$ 29.921,81, na data de 31.03.2019**, atualizável pelo **índice IPCA-E** até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora a partir da data da propositura da ação (**19.10.2018**) computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200 do C. TST).

Honorários advocatícios a cargo da reclamada, fixados na sentença em 10% do valor da condenação.

Contribuições previdenciárias no importe de R\$ 3.589,92, sendo que **R\$ 990,32** refere-se à **cota parte do empregado, a ser deduzido do seu crédito, e R\$ 2.599,60** refere-se à **cota parte do empregador.**



Imposto de Renda isento na forma da Instrução Normativa RFB nº 1127
/2011.

Custas processuais fixadas na sentença, no importe de **R\$ 400,00 (14.03.2008)**, a cargo da reclamada.

Intime-se o reclamante, para que no prazo de cinco dias, junte aos autos sua CTPS. Cumprida a providência e considerando a revelia da reclamada, proceda a Secretaria à anotação. Após, intime-se o autor para retirar o documento.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a manifestação da Procuradoria Federal (INSS), nos termos da Portaria MF 582/2013.

EXECUTE-SE, citando a reclamada para pagamento do principal e demais despesas processuais pendentes, expedindo mandado de citação de execução.

MOGI DAS CRUZES, 9 de Maio de 2019

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTSum 1001238-79.2018.5.02.0372
RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA
RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

RTSum 1001238-79.2018.5.02.0372

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, em razão da citação à executada, informando que decorreu o prazo para efetuar o pagamento ou indicar bens à penhora.

MOGI DAS CRUZES, 03/07/2019.

FERNANDO MASSAYUKI GOMES YAMAMOTO

DESPACHO

Vistos

Considerando o que dispõe o Provimento 06/2005, da CGJT do TST, em seu art. 1º, determino a penhora em créditos, utilizando-se o convênio **BACEN/JUD** para o bloqueio de contas correntes e outras aplicações financeiras de titularidade da executada **WALCIR DE JESUS CASSADOR (CPF: 010.311.888-86)**.

Havendo valores bloqueados, dê-lhe ciência.

MOGI DAS CRUZES, 4 de Julho de 2019

JULIANA RANZANI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ATSum 1001238-79.2018.5.02.0372
RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA
RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

ATSum 1001238-79.2018.5.02.0372

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, em razão da determinação verbal.

MOGI DAS CRUZES, 29/08/2019.

FERNANDO MASSAYUKI GOMES YAMAMOTO

DESPACHO

Vistos

Considerando o que dispõe o Provimento GP/CR 07/2015, determino o prosseguimento da execução em face do executado **WALCIR DE JESUS CASSADOR(CPF 010.311.888-86)**, com a pesquisa e penhora de bens por meio dos convênios **RENAJUD, ARISP e INFOJUD** que este Tribunal mantêm, a ser realizado pelo Oficial de Justiça vinculado junto a este Juízo.

Expeça-se o mandado.

MOGI DAS CRUZES, 30 de Agosto de 2019

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ATSum 1001238-79.2018.5.02.0372

RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA

RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

Primeiramente, prossiga-se a execução com a penhora no rosto dos autos do processo 4003688-33.2013.8.26.0005 da 1ª Vara Cível de São Miguel

MOGI DAS CRUZES/SP, 02 de abril de 2020.

RENATO DE OLIVEIRA LUZ

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes
ATSum 1001238-79.2018.5.02.0372
 RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA
 RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes /SP, em razão da penhora no rosto dos autos.

MOGI DAS CRUZES/SP, 27/01/2021. Fernando Gomes - téc.jud.

Vistos.

Em razão da penhora no rosto dos autos 4003688-33.2013.8.26.0005 da 1ª Vara Cível de São Miguel, sobreste-se o feito pelo prazo de sessenta dias.

Após o decurso do prazo, solicite-se informações ao juízo da 1a. Vara Cível de São Miguel Paulista quanto ao cumprimento da constrição.

MOGI DAS CRUZES/SP, 27 de janeiro de 2021.

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - Juntado em: 27/01/2021 17:01:36 - 174fef1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012715373232300000201903899?instancia=1>
 Número do processo: 1001238-79.2018.5.02.0372
 Número do documento: 21012715373232300000201903899



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATSum 1001238-79.2018.5.02.0372
RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA
RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

CONCLUSÃO

Nesta data, torno os autos conclusos para a MM^a. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes Dra. Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho, em razão da manifestação do reclamante.

Mogi das Cruzes, 14/06/2021.

Fernando Gomes - téc.jud.

Vistos.

Defiro o requerido. Assim, para prosseguimento da execução e satisfação de seus créditos, proceda-se à penhora por termo nos autos, conforme art. 845, § 1º do CPC, do imóvel de matrícula de nº 50.797 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Dê-se ciência ao executado e ao coproprietário do imóvel, por via postal e , se infrutífero, fica desde já deferida a intimação por edital, nos termos do art. 841, § 2º, do CPC, nomeando-o como fiel depositário do bem, conforme inteligência dos §§ 1º e 2º, do art. 840, do CPC.

Averbe-se eletronicamente a penhora do imóvel, via convênio ARISP, consignando-se que a parte exequente é dispensada do depósito prévio dos emolumentos por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da r. Sentença transitada em julgado.

Após, expeça-se mandado de avaliação do imóvel e das benfeitorias assentadas e não averbadas no registro imobiliário, assim como, caso necessário, a constatação de débitos condominiais ou a intimação do síndico para apresentação do valor do débito em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Insta esclarecer que o mandado deverá ser cumprido, tão logo haja o retorno das atividades presenciais no âmbito deste E. Tribunal.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 14 de junho de 2021.

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - Juntado em: 14/06/2021 14:13:21 - fdc7a7d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061413510224800000218268240?instancia=1>
Número do processo: 1001238-79.2018.5.02.0372
Número do documento: 21061413510224800000218268240



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATSum 1001238-79.2018.5.02.0372
 RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA
 RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, em razão da penhora e avaliação do imóvel já devidamente registrada através do convênio Arisp.

MOGI DAS CRUZES/SP, 13/07/2021.

Fernando Gomes - téc.jud.

Vistos.

A executada foi regularmente intimada da penhora sobre o imóvel, às fls.255 (pdf), conforme determinado às fls.247 (pdf), e houve o decurso do prazo sem oposição de embargos à penhora.

A penhora foi devidamente averbada à margem da matrícula, conforme se verifica na av. 13 da certidão de fls.276/277 (pdf).

Posto isso, considero a penhora devidamente regularizada, motivo pelo qual, determino que o imóvel constrito seja levado à hasta pública, observando-se que, havendo dívidas tributárias, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 130 do CTN, fica o arrematante isento de tal pagamento, tendo em vista que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

MOGI DAS CRUZES/SP, 13 de julho de 2021.

IVI MARTINS CARON
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: IVI MARTINS CARON - Juntado em: 13/07/2021 20:16:40 - dcbe087
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071313053728000000221703143?instancia=1>
 Número do processo: 1001238-79.2018.5.02.0372
 Número do documento: 21071313053728000000221703143



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATSum 1001238-79.2018.5.02.0372
RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA
RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MMA. Juíza do Trabalho, ante a determinação verbal.

Mogi das Cruzes, 17/08/2021.

Fernando Gomes - téc.jud.

Vistos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Execução de 20 a 24 de setembro de 2021(Provimento GP/VPA/CR N° 01 DE 20/07/2021) encaminhem-se ao CEJUSC.

MOGI DAS CRUZES/SP, 17 de agosto de 2021.

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CEJUSC Guarulhos
ATSum 1001238-79.2018.5.02.0372
RECLAMANTE: SERGIO JESUS DE ALMEIDA, SERGIO JESUS DE
ALMEIDA

RECLAMADO: WALCIR DE JESUS CASSADOR, WALCIR DE JESUS CASSADOR

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de setembro de 2021, na sala de sessões da MM. CEJUSC Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho EDUARDO DE PAULA VIEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1001238-79.2018.5.02.0372, supramencionada.

Às 14:40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora SERGIO JESUS DE ALMEIDA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO, OAB 393011/SP.

Ausente o executado.

A(s) parte(s) presente(s) concorda(m) expressamente que as informações que integrarem a presente sessão serão protegidas pelo dever de confidencialidade nos termos dos artigos 166 do CPC/2015; 2º, VII, da Lei 13.140 /2015 e da resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica(m) ciente(s) de que os diálogos protegidos na forma da lei, não serão utilizados como meio de prova, respeitadas as normas de ordem pública.

PREJUDICADA - Ausência do(a) executado(a)

A parte presente, neste ato, confere e concorda com os termos da ata.

Retornem os autos à Vara de Trabalho de origem para prosseguimento.

Nada mais.

Audiência telepresencial encerrada às 14h53min.

EDUARDO DE PAULA VIEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MARCIA REGINA DE SOUZA ALVES SANTOS*, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE PAULA VIEIRA - Juntado em: 23/09/2021 15:35:50 - 27b2862
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092314552783000000230295258?instancia=1>
Número do processo: 1001238-79.2018.5.02.0372
Número do documento: 21092314552783000000230295258

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a6fa1d1	03/12/2018 16:11	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5bdbef1	14/03/2019 15:13	Sentença	Sentença
a6ff52f	03/05/2019 19:26	Despacho	Despacho
bb9f342	09/05/2019 13:58	Decisão	Decisão
38e2f98	04/07/2019 09:10	Despacho	Despacho
1329b2e	30/08/2019 16:47	Despacho	Despacho
a04257a	02/04/2020 18:22	Despacho	Despacho
174fef1	27/01/2021 17:01	Decisão	Decisão
fdc7a7d	14/06/2021 14:13	Despacho	Despacho
dcbe087	13/07/2021 20:16	Despacho	Despacho
46d26aa	17/08/2021 16:03	Despacho	Despacho
27b2862	23/09/2021 15:35	Ata da Audiência	Ata da Audiência